TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº01/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que celebram entre si o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE QUEIMADOS e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, Ref.: PA nº 59/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, presentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Drª **ALINE CARVALHO DOS SANTOS**, mat. 3258, designada para a promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Comarca de Queimados, órgão de execução com sede na Rua Otília, nº 1496, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, doravante denominado **MPRJ – COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ,

representado pelo Prefeito, Sr. **CARLOS DE FRANÇA VILELA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 2.957.610, expedida pelo IFP, inscrito no CPF nº 402.505.397.72, pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **ANDRÉ PEREIRA BAHIA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 09739545-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 044.317.457-18, pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. **Elton Teixeira Rosa da Silva**, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade nº 020180866-4 expedida pelo DIC/DETRAN, inscrito no CPF nº 09598860795, e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª **Lívia Guedes**, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade nº 52872938, expedida pelo CRM, inscrita no CPF nº 08288761771, doravante denominados **COMPROMISSADOS**, sendo o Município de Queimados, assistido pela **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, na pessoa do seu **PROCURADOR GERAL,** Dr. **CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB sob o nº 69.768, inscrito no CPF sob o nº 783.701.757-91, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado,

cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, III da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 201, V, da Lei nº 8069/90 atribui ao Ministério Público a função de proteção aos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência, cabendo-lhe promover, para tanto, inquérito civil e ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu ao Ministério Público, em seu artigo 127, a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as funções atribuídas ao Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são compatíveis com a finalidade institucional, nos termos do artigo 129, IX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37, *caput* de seu teor;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra constitucional do concurso público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II da CRFB/88;

CONSIDERANDO que as únicas exceções constitucionais previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratação temporária, previstas no artigo 37, V e IX da Carta Magna, sendo certo que estas hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional infantil de Queimados, prestado no Abrigo Municipal de Queimados, possui capacidade para acolher 20 (vinte) crianças e adolescentes (0 a 12 anos - misto) e adolescentes meninas de 0 a 18 anos, segundo seu Projeto Político Pedagógico), e possui PERFIL ABERTO, ou seja, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes com ou

sem demanda específicas de saúde, segundo o Projeto Político Pedagógico, sendo este o perfil, de igual forma, do Abrigo de Adolescentes de Queimados;

CONSIDERANDO que em recente reunião realizada na sede do compromitente, obteve-se a informação de que o abrigo infantil de Queimados, atualmente conta com 18 (dezoito) crianças e adolescentes, dentre estes 03 (três) menores de 01 (um) ano de idade e 05 (cinco) com demandas específicas de saúde, os quais demandam cuidados específicos;

CONSIDERANDO que o número atual de cuidadores/auxiliares de cuidadores, que atuam no abrigo infantil de Queimados, é no total de 06 (seis) cuidadores e 06(seis) auxiliares de cuidadores nos plantões diurno e noturno, cumprindo a carga horária de 24/72h;

CONSIDERANDO que este **número atual de cuidadores a auxiliares de cuidadores em serviço no abrigo infantil de Queimados é absolutamente insuficiente**, comprometendo a qualidade do serviço prestado e a segurança e saúde das crianças e adolescentes acolhidos, notadamente os menores de um ano e os que

possuem demandas específicas de saúde, **expondo-os a situação de risco e violações de direitos intoleráveis;**

CONSIDERANDO que o documento *"Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes"*, do CONANDA, é claro em afirmar quanto ao cargo de **cuidador/educador**, a quantidade de profissionais **DEVERÁ** compor: 1 profissional para até 10 usuários, por turno. **A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica** (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

CONSIDERANDO que diante do acima exposto, compreende-se a defasagem da equipe de cuidadores e auxiliares de cuidadores do **Abrigo Infantil de Queimados**, sendo incontestável que a demanda atual do mencionado abrigo necessita de, no mínimo, mais 06 (seis) cuidadores e 06 (seis) auxiliares de cuidadores, distribuídos em dois turnos de plantão de 24h.

CONSIDERANDO que para a atual demanda do abrigo infantil de Queimados, que conta com 03 (três) crianças com menos de um ano de idade e com demandas especiais, 01 (uma) criança com dois anos de idade com demandas especiais e 02 (duas) crianças com 12 anos de idade com demandas especiais, a instituição deve contar com, pelo menos, 03 (três) cuidadores capacitados e 03 (três) auxiliares de cuidadores capacitados por turno (diurno e noturno), com formação mínima de nível médio e capacitação específica, segundo edital, além de desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a demanda de cuidadores do **Abrigo de Adolescentes de Queimados** também se encontra atualmente aquém do estabelecido no documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento Institucional, sendo certo que a demanda necessária ao correto e bom funcionamento do serviço requer 6 (seis) cuidadores e 5 (cinco) auxiliares de cuidadores além dos já existentes, que são, somente 2 (dois) cuidadores e 3 (três) auxiliares de cuidadores, cumprindo carga horária de 24h/72h;

CONSIDERANDO que o documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e

Adolescentes aponta que *"A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução nº 130/2005 do CNAS – NOB-SUAS)"*;

CONSDIERANDO o documento acima mencionado, destaca-se: *"Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar."* ;

CONSIDERANDO que foi realizado concurso público através do Edital e Concurso Público – Prefeitura Municipal de Queimados nº 02/CEPUERJ/2015, para, dentre outros, os cargos de cuidador, com o total de 15 vagas ofertadas em edital, e auxiliar de cuidador, com 15 vagas ofertadas em edital, mas, contudo, o número de aprovados para o cargo de cuidador foi de apenas 14 candidatos, sendo que, destes, somente 11 candidatos efetivaram a posse e atualmente constam apenas 06 cuidadores no quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO que para o cargo de auxiliar de cuidador foi efetivada a posse de 15 candidatos; porém, atualmente, contam-se somente com 6 (seis) concursados, tendo em vista que 9 (nove) destes pediram exoneração;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social e sua respectiva assessoria jurídica esclareceram, em reunião realizada em 09/08/2019, na sede da PJIJ de Queimados, que quanto ao cargo de cuidador há necessidade de realização de concurso público, tendo em vista que, apesar de sua validade, inexistem candidatos aprovados para imediato chamamento, e quanto ao cargo de auxiliar de cuidador, como a validade do concurso é até a data de 01/02/2020, entendem ser possível o chamamento através do total de vagas em aberto no mencionado concurso;

CONSIDERANDO que, diante das necessidades específicas de saúde de algumas crianças e adolescentes, é premente a necessidade de capacitação dos cuidadores, auxiliares de cuidadores e auxiliares de enfermagem que atuam em ambos os abrigos e que tal capacitação deve ser promovida desde já;

CONSIDERANDO que os compromissários acordaram na reunião anteriormente mencionada quanto à necessidade de realização de contratação, além de cuidadores e auxiliares de cuidadores, de 01 (um) nutricionista para atender a ambos os abrigos; 08 (oito) técnicos de enfermagem, destes, 04 (quatro) para cada abrigo, em regime de plantão e um supervisor técnico (enfermeiro) para ambos os abrigos e a contratação de um pedagogo;

CONSIDERANDO que no que tange à contratação de pedagogo restou esclarecido pelo representante da Secretaria de Educação na reunião mencionada anteriormente que, para o provimento neste cargo, há edital de concurso em aberto, tendo sido esclarecido que não haverá óbice à designação do profissional aprovado para atuar em ambos os abrigos;

CONSIDERANDO que pela Procuradoria Geral do Município de Queimados e pela Controladoria Geral de Queimados, restou informado que o limite prudencial de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 51.30% e, segundo último relatório referente ao primeiro quadrimestre de gestão fiscal, restou informado que **tal limite se encontra excedido no Município, pontuado em 51.96%** na data da reunião acima realizada;

CONSIDERANDO a necessidade de que **o gestor adote as medidas cabíveis, necessárias e urgentes para redução do índice do limite prudencial de gastos com pessoal**, em respeito aos comandos fiscais da LRF para que, diante de sua estabilização e equilíbrio fiscal, seja viabilizado o emprego de verba pública através de despesas de pessoal nas áreas em que a demanda de recursos humanos se faz deficitária e cuja necessidade de implementação se faz **urgente, como a exposta neste TERMO**;

CONSIDERANDO que o representante legal do Município, Sr. Prefeito, está **plenamente ciente** de que é necessária a **URGENTE REDUÇÃO DO ÍNDICE DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL para a finalidade de possibilitar a realização de concurso público para o cargo de cuidador e, enquanto este não for finalizado com a efetivação da posse dos aprovados, seja viabilizada a excepcional contratação temporária de cuidadores DENTRO DA REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELA LRF;**

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em adotar tais medidas acima mencionadas ensejará a caracterização de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, por violação, dentre outros princípios,

ao **Princípio da Prioridade Absoluta das Crianças e Adolescentes**, estabelecido constitucionalmente, violação esta consubstanciada em omissão, que gera e incrementa risco à saúde e vida às crianças a e adolescentes cujos direitos já se encontram violados pelo atendimento precário e insuficiente que atualmente lhes é prestado por ínfimo número de cuidadores e auxiliares de cuidadores, ausência de técnicos de enfermagem, pedagogo e nutricionista suficientes à demanda de capacidade de ambos os abrigos e, notadamente, as demandas específicas atuais destes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal, inaugurou na administração pública brasileira a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público, constituindo um verdadeiro código de conduta a ser observado pelo administrador na gerência da coisa pública, com o fim de prever instrumentos de planejamento, controle e transparência e possibilitar a utilização racional das receitas em benefício das necessidades coletivas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 busca sedimentar um regime de gestão fiscal responsável dos recursos públicos, de forma a conter déficits e estabilizar a

dívida pública, possibilitando, assim, a manutenção do equilíbrio entre despesas e receitas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao buscar equilibrar as contas públicas, impõe responsabilidade na gestão fiscal do gestor, pressupondo a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, a infringência à LRF caracteriza **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na forma do que dispõe o artigo 73 da mencionada Lei Complementar, ocasionando a responsabilização e punição dos agentes segundo a Lei nº 8429/1992, havendo a possibilidade de, além de ser reconhecida a nulidade de eventuais atos administrativos, a aferição da responsabilidade do agente também nas esferas penal e administrativa, já que praticado um ilícito em detrimento do bem jurídico amparado pela LC 101/2000 que é, em suma, a administração responsável e compromissada om a preservação do interesse público;**

CONSIDERANDO que, **CIENTE** o gestor da situação de desiquilíbrio financeiro, notadamente no que

tange ao limite prudencial de despesas com pessoal, o qual se encontra, na presente data, EXTRAPOLADO, e ainda assim, deixando de adotar as medidas necessárias para atender aos anseios da Lei de Responsabilidade Fiscal, este incorre em omissão que caracterizará **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**;

CONSIDERANDO que o gestor está plenamente **CIENTE** de que, para a resolução legal da situação emergencial apresentada neste Termo, deverá promover a **imediata adequação do limite prudencial de gastos com pessoal**, na forma do disposto nos artigos 18 da LRF e 169, § 1º da CRFB/88, adotando as medidas legais para reduzir as despesas de pessoal dentro da conformidade de gastos responsáveis da verba pública;

CONSIDERANDO que, independentemente de prazo regulamentar que se inicia após o término das informações do índice de gastos com pessoal do 2º quadrimestre (31/08/2019), em razão da prévia ciência de que o limite de despesas com pessoal já se encontra extrapolado e da ciência da extrema necessidade de prover recursos humanos aos abrigos de crianças e de adolescentes de Queimados, conforme esclarecido neste termo - questão esta que é prioritária - demanda-se que o gestor, independentemente do

como o princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que o Município deve atender aos ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, para tanto, deverá observar os limites estabelecidos para a formação de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO a **urgência** da contratação de pessoal para suprir a falta de profissionais e sanar a demanda aventada neste Termo;

CONSIDERANDO o tempo necessário para a realização de concurso público e nomeação de servidores;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** anuiu com a regularização das demandas acima levantadas antes da celebração de concurso público necessário, bem como a manutenção desta regularidade a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** tem ciência que o inadimplemento das condições estabelecidas neste Termo pode importar em condutas tipificadas na Lei

8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de outras tipificadas na Legislação Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução dos problemas apontados, assim como a adoção de medidas que previnam sua repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do **COMPROMISSÁRIO**;

Resolvem, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/1985, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSADO**, se obriga a promover a adequação do índice de gastos com pessoal ao limite prudencial legal dentro do prazo regulamentar previsto na lei fiscal;

CLÁUSULA SEGUNDA: O **COMPROMISSADO**, se obriga, após a conformação das condições estabelecidas na cláusula primeira, a celebrar concurso público para preenchimento dos

cargos públicos mencionados neste Termo, assim como convocação dos candidatos aprovados em **certames anterior e que ainda estão válidos**, até a data **23/08/2019** e dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e após a elaboração de estudo técnico necessário em conformidade com os artigos 16 e 17 da LFR;

§1º Contratar pessoa jurídica para dar início às tratativas necessárias à organização do concurso público para o provimento dos cargos de cuidador, técnico de enfermagem, nutricionista, enfermeiro, pedagogo e auxiliar de cuidador, neste último, somente para formação de cadastro de reserva (tendo em vista a existência de vagas para chamamento no Edital nº 01/CEPUERJ/2015, válido até 01/02/2020), no prazo máximo de 90 (noventa) contados da assinatura deste TAC, mediante licitação ou outra modalidade licitatória prevista na Lei nº 8666/93, que atenda a necessidade da urgência da realização do concurso e as regras eleitorais do art. 73 da Lei nº 9507/94.

§2º Fazer publicar o respectivo edital de concurso público, de provas e títulos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (a contar do término do prazo da cláusula anterior), no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do município, bem como no sítio eletrônico (página oficial) da edilidade e da

prazo regulamentar mencionado, **DESDE A ASSINATURA DESTE TERMO, ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA REDUZIR AS DESEPAS DE PESSOAL PARA ADEQUAÇÃO AO LIMITE FISCAL**;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público, em tese, configura ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e, desta forma, submete os agentes responsáveis, em especial o Chefe do Executivo às sanções previstas na Lei nº 8429/92, artigo 11, *caput* e no Decreto-Lei nº 201/1987, artigo 1º, inciso XII;

CONSIDERANDO que a recusa na celebração do presente ou o inadimplemento das obrigações ora assumidas implicará na caracterização do **elemento subjetivo doloso**, eis que manifesta a vontade de não alterar a atual formatação do quadro de pessoal, em desacordo com os parâmetros constitucionais e fiscais, permitindo ilegalmente a perpetuação de situação de desequilíbrio fiscal por administração irresponsável das contas públicas, violando-se diretamente os princípios da moralidade e legalidade administrativas e o art. 73 da LRF, além da violação princípio da prioridade Absoluta das Crianças e Adolescentes, bem

envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa, ficando sujeitos ao pagamento pessoal de multa diária de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR – RJ), em relação a cada agente público contratado, nomeado, mantido irregularmente ou para cada aprovado em concurso não nomeado, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice oficial em vigor, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

§1º – A multa prevista no *caput* incide individual e cumulativamente sobre cada obrigação inadimplida prevista nas cláusulas deste TAC.

§2º – O não pagamento de eventual multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público Estadual, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§3º - A assinatura deste TAC não isenta o responsável pelo **COMPROMISSADOS** de eventuais sanções de natureza civil, administrativa e penal em decorrência dos atos por ele praticados.

entidade organizadora na rede mundial de computadores, bem como na imprensa oficial do Município, observando, para tanto, as Normas Eleitorais e as disposições atinentes ao concurso público, **sendo fixado como limite temporal para homologação e efetiva posse dos candidatos aprovados a data de 04/07/2020, não podendo estas ocorrerem após a mencionada data em respeito ao art. 73, inciso V da Lei nº 9504/09, exceto sua ressalva expressa;**

CLÁUSULA TERCEIRA: **O COMPROMISSADO** se obriga, imediatamente, a realizar contratação temporária dos profissionais mencionados neste Termo, de forma emergencial, para o período de tempo estabelecido nas cláusulas primeira e segunda, formalizando processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos, cuja validade expirará com a efetiva posse dos concursados aprovados. **A data limite para a homologação do concurso e efetivação da posse será 04/07/2020, não podendo estas ocorrerem após a data mencionada em respeito ao art. 73, inciso V da Lei nº 9504/09, exceto sua ressalva expressa**;